



SEGURADO ESPECIAL: SEUS DIREITOS E DIFICULDADES PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SPECIAL INSURED: YOUR RIGHTS AND DIFFICULTIES IN GRANTED SOCIAL SECURITY BENEFITS

Míryam Marylene Barreira ALVES

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: miryamalvesmarylene@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-7796-2716>

Júlia Feitosa COSTA

Faculdade de Ciências do Tocantins

Email: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

259

RESUMO

O presente trabalho aborda a categoria do Segurado Especial no contexto do Regime Geral da Previdência Social, que abrange trabalhadores rurais, pescadores, indígenas e seringueiros que atuam em regime de economia familiar. Apesar de sua contribuição essencial para a sociedade, esses trabalhadores enfrentam desafios significativos para obter o reconhecimento de seus direitos previdenciários, incluindo aposentadoria e auxílio-doença. A pesquisa busca analisar como as barreiras burocráticas e a falta de conhecimento entre os segurados sobre a documentação necessária para a concessão dos benefícios, destacando a necessidade da realização de políticas públicas que incentivem na regularização das atividades prestadas e ainda com as orientações devidas a população de como e quais documentos precisam ser elaborados ao longo dos anos de comprovação de atividade rural. A metodologia adotada será a qualitativa, com revisão bibliográfica sobre o tema, sendo a mais adequada para o tipo de abordagem científica. A análise dos dados aponta para a relevância de simplificações nas exigências burocráticas e na necessidade de maior acessibilidade às informações, visando a promoção da justiça social para os segurados especiais.

Palavras-chave: Segurado Especial. Direitos Previdenciários. Concessão de Benefícios. Economia Familiar. Descaracterização do Segurado Especial.

ABSTRACT

This paper addresses the category of Special Insured Persons in the context of the General Social Security Regime, which includes rural workers, fishermen, indigenous people and rubber tappers who work in a family economy regime. Despite their essential contribution to society, these workers face significant challenges in obtaining recognition of their social security rights, including retirement and sickness benefits. The research seeks to analyze how bureaucratic barriers and the lack of knowledge among insured persons about the documentation required to grant benefits, highlighting the need for public policies that encourage the regularization of the activities provided and also with the appropriate guidance to the population on how and which documents need to be prepared over the years to prove rural activity. The methodology adopted will be qualitative, with a bibliographic review on the subject, being the most appropriate for the type of scientific approach. The analysis of the data points to the relevance of simplifications in bureaucratic requirements and the need for greater accessibility to information, aiming at the promotion of social justice for special insured persons.

260

Keywords: Special Insured. Social Security Rights. Granting of Benefits. Family Economy. Decharacterization of the Special Insured.

INTRODUÇÃO

O seguro especial constitui uma categoria jurídica específica no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), compreendendo trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas, seringueiros e demais indivíduos que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício e com produção voltada majoritariamente à subsistência. Trata-se de um grupo essencial à manutenção de práticas socioeconômicas tradicionais e ao abastecimento interno, cuja contribuição para o desenvolvimento nacional é significativa, embora muitas vezes invisibilizada pelo sistema previdenciário.

Apesar da existência de arcabouço normativo que garante a essa categoria um tratamento diferenciado – notadamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 –, na prática, esses trabalhadores enfrentam entraves consideráveis para a efetivação de seus direitos previdenciários. Entre os benefícios mais demandados estão a aposentadoria por idade, o salário-maternidade, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e a pensão por morte. No entanto, a burocracia excessiva e a exigência de documentação formal, em muitos casos incompatível com a realidade sociocultural desses segurados, dificultam ou inviabilizam o acesso aos referidos benefícios.

A presente pesquisa, de natureza qualitativa e caráter descritivo, foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, com o propósito de analisar os principais obstáculos enfrentados pelos segurados especiais no tocante à comprovação da atividade rural e à caracterização da condição de segurado. Constata-se que grande parte das negativas administrativas de benefícios decorre da ausência de provas documentais formais, frequentemente inacessíveis a esses trabalhadores, seja por razões estruturais, educacionais ou geográficas.

A relevância da presente investigação justifica-se diante do expressivo contingente populacional que ainda se dedica à atividade rural e a práticas extrativistas e artesanais, frequentemente à margem da formalidade. Esses indivíduos, ao atingirem idade avançada ou se depararem com contingências sociais que os impedem de exercer sua atividade laborativa, deparam-se com a complexidade dos trâmites exigidos pela autarquia previdenciária para a concessão dos benefícios. Tal realidade reforça a necessidade de uma análise crítica e aprofundada sobre os aspectos legais, administrativos e sociais que envolvem a proteção previdenciária do segurado especial.

A análise do papel dessa categoria no RGPS revela um cenário permeado por desafios sistêmicos, que se manifestam especialmente na desinformação quanto aos procedimentos legais e na dificuldade de acesso à documentação exigida para o reconhecimento do direito. Embora esses trabalhadores exerçam funções de relevância inegável, a estrutura previdenciária brasileira ainda os submete a processos excludentes e, por vezes, incompatíveis com sua condição socioeconômica.

Nesse sentido, propõe-se como medida de intervenção a implementação de políticas públicas voltadas à capacitação técnica de servidores e de representantes da

sociedade civil, com o objetivo de atuar como facilitadores no diálogo entre o segurado e o sistema previdenciário. Ademais, é imperioso o desenvolvimento de materiais didáticos acessíveis e de campanhas de conscientização voltadas à população rural, que possibilitem o conhecimento prévio sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Embora o ordenamento jurídico pátrio reconheça a especial proteção a essa categoria, a efetividade desses direitos encontra limites práticos, sobretudo em razão da dificuldade de comprovação da atividade rural e das frequentes alterações legislativas, como aquelas introduzidas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), que impactam diretamente o regime jurídico dos segurados especiais.

Dessa forma, conclui-se que a simples alteração normativa não é suficiente para garantir a plena efetividade dos direitos dos segurados especiais. É imprescindível a adoção de medidas estruturais, pedagógicas e institucionais que promovam o acesso à informação de forma clara, acessível e contínua, assegurando que tais trabalhadores possam reivindicar seus direitos com conhecimento, autonomia e dignidade.

CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O segurado especial conforme disposto na Lei nº 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, é o trabalhador rural que exerce atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício formal e sem a utilização de mão de obra assalariada, exceto em casos eventuais. Também se enquadrando nessa categoria os pescadores artesanais que atuam de forma similar e seus cônjuges ou companheiros (as), bem como os filhos que trabalham junto à família.

A economia familiar, no contexto da legislação, é entendida como o trabalho conjunto de todos os membros da família em uma pequena propriedade rural ou em atividades pesqueiras, onde o objetivo principal é a subsistência, ou seja, o consumo próprio, e o excedente é destinado à comercialização em pequena escala. O segurado especial, portanto, é aquele que depende diretamente de sua atividade para sobreviver, e o regime previdenciário que o contempla tem o objetivo de proteger socialmente esses trabalhadores em situações de necessidade, como incapacidade para o trabalho ou velhice.

Esta caracterização resta sobremaneira relevante vez que, como muito bem descreveu, Souza (2015), o segurado especial é aquele que, embora exerça atividade laboral produtiva, o faz em condições de subsistência, o que implica em uma diferenciação de direitos e deveres em comparação aos demais segurados da Previdência Social. O autor ainda salienta que, por estarem vinculados a atividades de economia familiar, esses trabalhadores possuem uma relevância social importante, já que suas produções são diretamente voltadas para o consumo próprio e eventual comercialização.

Embora o trabalhador rural não precise constituir família para ser considerado segurado especial, uma das características mais importantes para seu correto enquadramento é a observância do regime de economia familiar. Esse requisito é essencial, pois, por meio dele, por exemplo, limita-se a contratação de terceiros, conforme previsto no §7º, inciso VII, do art. 11 da Lei 8.213/1991. Da mesma forma, é em respeito a esse critério que todos os membros da família que participam efetivamente das atividades rurais, extrativistas ou de pesca artesanal são incluídos como segurados especiais, conforme estabelecido no §6º do referido inciso.

Após as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008, o conceito de regime de economia familiar passou a ser definido atualmente no §1º, inciso VII, do art. 11 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1991, s/p).

Nota-se, portanto, que o conceito de regime de economia familiar vai além da mera subsistência. A redação atual da norma permite que o grupo familiar se desenvolva economicamente sem o risco de perder sua condição de segurado especial, o que se exige é somente a não contratação de terceiros fora do âmbito familiar. Essa mudança é significativa, pois incentiva o crescimento da atividade econômica do segurado especial, garantindo-lhe que, ao assumir riscos econômicos, sua cobertura previdenciária será mantida.

Para que um trabalhador ou trabalhadora rural seja classificado como segurado especial, é necessário que atenda a uma série de requisitos. Além disso, é fundamental

que o segurado ou segurada evite se envolver em certas atividades, de acordo com os §§ 8º, 9º, 10 e 12 do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, existindo diversas situações que podem resultar na exclusão do trabalhador rural da categoria de segurado especial. Vamos primeiro analisar as atividades que não comprometem a condição de segurado especial:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – A exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e,

IV – Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – A utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - A associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Brasil, 1991, art. 11).

O inciso IV, merece destaque ao esclarecer que o recebimento de auxílio assistencial proveniente de políticas públicas do Estado não impede o enquadramento do segurado ou de seu grupo familiar como segurado especial. Além disso, em conformidade com o que se prevê sobre a possibilidade de o segurado especial buscar seu desenvolvimento econômico sem comprometer sua cobertura previdenciária, os incisos V, VI e VII determinam que o segurado ou seu grupo familiar podem realizar atividades de beneficiamento e industrialização artesanal, bem como ser sócios de

cooperativas agropecuárias ou de crédito rural. No entanto, é importante observar o que está disposto no §12 do referido inciso:

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Brasil, 1991)

Outro fator relevante para a descaracterização é a contratação de mão de obra assalariada, embora a legislação permita a contratação de empregados de forma esporádica e em períodos de colheita, a habitualidade dessa contratação pode descaracterizar o segurado especial, transformando-o em contribuinte individual. Nesse sentido, Araújo (2019) aponta que "o limite entre o trabalho familiar e a contratação assalariada é tênue, e sua ultrapassagem pode acarretar a perda dos direitos previdenciários como segurado especial" (p. 88).

Cumprе salientar que se coaduna com o entendimento exposto pelo autor supramencionado, especialmente ao se considerar a complexidade das relações laborais existentes no meio rural. Na atual conjuntura, é cada vez mais desafiador delimitar, de forma rígida, a existência de prestação de serviço assalariada no contexto das propriedades rurícolas, uma vez que, em muitos casos, diversas famílias compartilham o mesmo espaço territorial de maneira solidária e cooperativa. Trata-se de arranjos comunitários marcados por relações de mútua ajuda, nas quais cada núcleo familiar mantém sua autonomia produtiva, mas contribui com esforços recíprocos nas atividades cotidianas do campo.

Diante dessa realidade, é imprescindível que tanto a Administração Pública, por meio de suas autarquias previdenciárias, quanto o Poder Judiciário, ao analisar requerimentos ou litígios envolvendo segurados especiais, avaliem detidamente as peculiaridades do caso concreto. A simples existência de colaboração entre indivíduos ou famílias vizinhas não pode ser interpretada, de forma automática, como vínculo empregatício ou prestação de serviço assalariada, mas sim como expressão da dinâmica própria do modo de vida rural, o qual se caracteriza por práticas comunitárias e relações não formalizadas.

Portanto, a descaracterização do segurado especial continua sendo um dos principais desafios para a efetivação dos direitos previdenciários desses trabalhadores, a necessidade de documentos, a contratação de mão de obra e a interpretação rígida da legislação são fatores que dificultam o reconhecimento do direito a benefícios previdenciários. Para minimizar esses efeitos, é necessário que haja uma maior flexibilização na análise das provas e uma adequação da legislação à realidade do trabalhador rural brasileiro.

A produção de provas para a obtenção de benefícios previdenciários tem início a partir da formalização do requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo incumbência do segurado apresentar os elementos probatórios necessários à demonstração do direito pleiteado. No caso do segurado especial, cabe-lhe comprovar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, bem como o risco social que justifique a concessão do benefício solicitado, conforme estabelecido na legislação previdenciária vigente.

Nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, essa comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação de documentos contemporâneos aos fatos alegados, complementados pela autodeclaração exigida pelo artigo 38-B da mesma norma legal. O INSS, por sua vez, ao processar administrativamente o pedido, realizará a análise do conjunto probatório à luz do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sendo vedado, em regra, o reconhecimento da condição de segurado especial com base exclusiva em prova testemunhal, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 63 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

A instrução probatória no procedimento previdenciário exige, além da observância aos requisitos legais, atenção à realidade sociocultural do trabalhador rural, de forma a não inviabilizar o acesso ao direito por excesso de formalismo, resguardando-se, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção social.

Contudo, os trabalhadores da zona rural enfrentam grandes dificuldades na comprovação da qualidade de segurado especial, principalmente no que tange a aposentadoria por idade, já que na maioria das vezes são pessoas simples, humildes, com pouca instrução e que geralmente não se preocupam com formalização de documentos,

situações que o impedem de comprovar seu labor rural, mesmo tendo vivido toda vida na zona rural.

Santos (2024, P. 18) menciona ainda que, em determinados casos, o trabalhador rural exerce sua função com o intuito de apenas sustentar sua família, mas em terras de terceiros, porque não possui terras para plantio, o que dificulta ainda mais a comprovação de qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, uma vez que, não existe documentação em seu nome, por esse território pertencer a outra pessoa.

Nesses casos, quando o trabalhador for requerer a aposentadoria rural, ainda que na condição de segurado especial, não terá como comprovar, já que não possui os documentos legítimos para a comprovação da sua atividade laborativa do ramo rurícola, o que pode acabar por fazê-lo perder o direito até então previsto (Geromes, 2022, p. 32).

Contudo, a legislação também vem apresentando mudanças a fim de facilitar os meios de comprovação para os trabalhadores rurais, tendo como exemplo, a Lei 13.846/19 que obriga comprovação da condição de segurado especial e do exercício de atividade por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A lei diz que, desde 1º de janeiro de 2023, a forma de comprovação de atividade rural e da condição de segurado especial deve ser feita pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O trabalhador rural não necessitará comparecer aos órgãos públicos para comprovar a autenticidade da autodeclaração de tempo de serviço que é imposta para obtenção de benefícios previdenciários, pois ela será preenchida eletronicamente por meio do site do “Meu INSS” ou ligação no telefone 135, em que quando necessário será designado dia e horário para prestação de esclarecimentos.

De tal maneira, que serão analisados os tempos declarados pelo o segurado, e após a devida análise do processo seja com o deferimento do pedido ou indeferimento por não comprovação da carência exigida. Desse modo, verifica-se uma maior facilitação de acesso aos meios de provas pelos trabalhadores rurais. Sendo de grande importância, haja vista que, conforme já demonstrado, a população rural exerce suas atividades com muito esforço e dedicação, mas nem sempre conta com tanta regularidade no que tange a comprovação de sua atividade rural ao longo dos anos.

APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL

A aposentadoria por idade do segurado especial configura uma das principais prestações previstas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo voltada especificamente aos trabalhadores que desempenham suas atividades em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício, como é o caso dos pescadores artesanais, extrativistas vegetais, indígenas e agricultores familiares. Trata-se de um benefício de caráter protetivo e inclusivo, voltado a uma população que, historicamente, se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica e com acesso limitado aos meios formais de proteção social.

Nos termos do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por idade é devida ao segurado especial aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 180 meses, equivalentes a 15 anos de carência. Destaca-se que, diferentemente dos demais segurados obrigatórios, não se exige do segurado especial a contribuição previdenciária direta e individual, bastando a demonstração da atividade rural em regime de economia familiar, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, que expressamente dispõe, que:

Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se segurado especial o trabalhador rural que exerce suas atividades, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, inclusive os membros do grupo familiar (Brasil, 1991).

Esse tratamento diferenciado encontra respaldo constitucional. A Carta Magna de 1988, no artigo 201, § 7º, inciso II, estabelece que é assegurada a aposentadoria no RGPS aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, especificamente para os trabalhadores rurais. Essa previsão reforça o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, ao reconhecer as desigualdades históricas entre os segmentos urbanos e rurais e ao garantir um marco de proteção social compatível com as condições de vida e trabalho no meio rural.

Na doutrina, Marcelo Novellino (2021) ressalta que o benefício concedido ao segurado especial decorre justamente de sua condição diferenciada, observando que esses trabalhadores "atuam em condições precárias e sem acesso facilitado a mecanismos de proteção social", o que justifica a necessidade de regras mais flexíveis e inclusivas em matéria previdenciária. Trata-se, portanto, de uma expressão do princípio

da isonomia material, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Corroborando esse entendimento, Fábio Cambite Ibrahim (2023) assevera que a aposentadoria por idade do segurado especial representa “uma das mais claras expressões da função social da Previdência, pois reconhece a desigualdade existente entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural”. Tal posicionamento doutrinário evidencia que a política previdenciária voltada ao campo devendo observar as especificidades socioculturais da população rural, cuja inserção produtiva, via de regra, ocorre à margem das formalidades burocráticas exigidas no meio urbano.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu substanciais alterações no sistema previdenciário brasileiro, optou por manter os critérios de concessão da aposentadoria por idade para os segurados especiais, o que reforça o reconhecimento constitucional da necessidade de proteção diferenciada a esse grupo. A manutenção dessa regra evidencia o entendimento do legislador constituinte derivado de que a função protetiva da Previdência Social deve ser preservada no tocante às populações rurais.

A comprovação do exercício da atividade rural, requisito essencial à concessão do benefício, pode se dar por meio de documentos que demonstrem o labor agrícola ou extrativista, tais como: blocos de notas do produtor rural, contratos de arrendamento, comodato ou parceria rural, declarações emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais, notas fiscais de comercialização de produtos, entre outros meios idôneos, conforme dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/1991.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DO SEGURADO ESPECIAL

O benefício por incapacidade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) abrange o auxílio por incapacidade temporária e o benefício por incapacidade permanente, anteriormente denominados auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No caso do segurado especial, a concessão desses benefícios segue critérios específicos, considerando-se sua condição diferenciada no sistema previdenciário.

Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial é o trabalhador rural, inclusive o pescador artesanal e o extrativista vegetal, que exerça suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, sem vínculo

empregatício e sem o uso de mão de obra assalariada permanente. Trata-se de uma categoria que, via de regra, não efetua contribuições mensais, sendo incluída na previdência social pela demonstração do exercício da atividade rural.

O benefício por incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da mesma lei, é devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício por incapacidade permanente está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991 e é devido ao segurado que se encontrar total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa e sem possibilidade de reabilitação.

No caso do segurado especial, a legislação exige a comprovação do exercício da atividade rural no momento do surgimento da incapacidade, bem como, em regra, a realização de contribuições facultativas mensais para ter direito ao benefício por incapacidade. Frisa-se, que para esta categoria não se faz obrigatório o pagamento mensal das parcelas, bastando a comprovação da atividade rural, sendo considerado uma reparação histórica, já que não tenha sido ofertado tal benefício a todo tempo.

O art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 estabelece hipóteses de dispensa da carência, como nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doenças previstas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência.

Fábio Cambite Ibrahim (2023, p. 392) afirma que "a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado especial deve observar o caráter contributivo do sistema, mas sem perder de vista a lógica protetiva e o princípio da seletividade e distributividade em face das contingências sociais". Essa lógica reforça o papel do Direito Previdenciário como instrumento de justiça distributiva.

Ademais, como destaca Novelino (2021, p. 177), "[...] ao segurado especial, devem ser assegurados benefícios previdenciários sem exigir-lhe a mesma carga contributiva dos demais segurados, sob pena de se frustrar o próprio ideal de proteção social previsto na Constituição". Tal entendimento dialoga com os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia material, previstos no art. 1º, inciso III, e no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência também tem reconhecido o direito do segurado especial ao benefício por incapacidade quando comprovado o exercício da atividade rural no momento da incapacidade, mesmo sem contribuição direta, desde que se trate de caso

de acidente ou doença isenta de carência. A Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) estabelece que "a perda da qualidade de segurado obsta o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, salvo se preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo" (Brasil, 2013).

Assim, o benefício por incapacidade para o segurado especial constitui mecanismo essencial de proteção social, refletindo a necessidade de adaptar o regime contributivo às condições reais de trabalho e subsistência dessa parcela da população, sem prejuízo dos fundamentos constitucionais da seguridade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa qualitativa permitiu uma análise crítica e aprofundada, sob as perspectivas doutrinária, legal e prática, dos principais desafios enfrentados pelos segurados especiais no acesso aos benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 estabeleçam normas que garantem proteção diferenciada a essa categoria, a realidade revela um cenário de fragilidade na efetivação desses direitos, marcado por barreiras estruturais, burocráticas e socioeconômicas.

Verificou-se que o principal entrave à concessão de benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade e benefício por incapacidade, encontra-se na exigência de comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A escassez de documentos formais, associada à baixa escolaridade, ao analfabetismo funcional e à falta de acesso à informação, gera exclusão e insegurança jurídica, especialmente entre os trabalhadores que residem em áreas rurais mais afastadas.

Apesar de a legislação prever mecanismos de flexibilização para a comprovação da condição de segurado especial, como a autodeclaração rural e a utilização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a efetividade dessas ferramentas depende de políticas públicas que promovam a inclusão digital, a assistência técnica e o acolhimento das peculiaridades regionais. A simples positivação legal, sem medidas estruturantes de apoio, revela-se insuficiente para garantir o acesso justo e igualitário à proteção previdenciária.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento das dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais demanda, para além de reformas normativas, a implementação de estratégias governamentais que priorizem a simplificação dos procedimentos administrativos, a capacitação dos agentes públicos e a difusão de campanhas educativas e orientadoras nas comunidades rurais. A atuação de agentes mediadores e o fortalecimento da rede institucional de apoio são essenciais para a concretização dos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Assegurar o acesso aos benefícios previdenciários aos segurados especiais significa cumprir, de forma material, os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da universalidade da cobertura e do atendimento, pilares que sustentam o sistema de seguridade social brasileiro. Reconhecer o valor histórico, econômico e cultural desses trabalhadores é promover inclusão, cidadania e equidade no âmbito das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. C. **Previdência Social e o Trabalhador Rural**. São Paulo: Editora Rural, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 23 jun. 2008. Acesso em: 13. Set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 8 de junho de 2019a**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 22. Nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p.14809, 25 jul. 1991. Acesso em: 13. Set. 2024.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GEROMES, Sérgio. **Passo a Passo do Cálculo do Benefício Previdenciário**. 3º ed. São Paulo: LUJUR, 2022, 32 p.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Edição 27º. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado**. 14º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, 18 p.

SOUZA, A. P. **Segurados Especiais da Previdência Social**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 18**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2021.